



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

LEI Nº 220, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012

DEFINE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E EXERCÍCIO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ, Estado do Pará, Sr. **JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica vedada a nomeação para os cargos de Secretários do Município, ou equivalente, além dos cargos de direção tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes:

- I- *Contra economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*
- II- *Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*
- III- *Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- IV- *Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
- V- *De abuso de autoridade;*
- VI- *De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- VII- *De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- VIII- *Contra a vida e a dignidade sexual;*
- IX- *Praticados por organização criminosa, quadrilha e bando.*

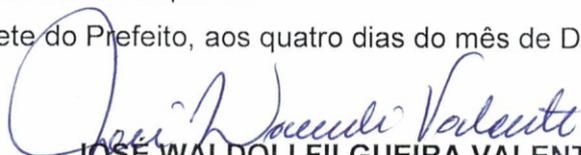
**§1º** - Aplicar-se-à a vedação de que trata o caput deste artigo, também:

- I - Aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso, ou anulado pelo Poder Judiciário;
- II - Aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal durante 05 (cinco) anos contados a partir da decisão condenatória;
- III - Aos que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgada ou proferida por instância recursal da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais;
- IV - Aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

**Art. 2º**- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º**- Registra-se, dê ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de Dezembro de 2012.

  
**JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE**  
Prefeito de Cametá/PA